

## IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — REVISÃO

— *Depois de arrecadado o impôsto de transmissão, não é lícito rever a base de seu lançamento.*

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Agravado: Adolfo Bruno

Agravo de petição n.º 7.354 — Relator: Sr. Desembargador

GUILHERME ESTELITA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 7.354, em que é agravante o Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, e agravado Adolfo Bruno.

Acordam os Juízes da 1.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, negar provimento ao recurso, custas como de lei.

Assim decidem por merecer confirmação o decidido. A Fazenda Municipal do Distrito Federal, depois de haver arrecadado impôsto de transmissão de propriedade imóvel, promoveu a revisão do processo de cobrança, para o fim de exigir fôsse o tributo pago, não sôbre o valor venal do bem transmitido,

mas sôbre o seu valor locativo, levadas em conta as benfeitorias nêle realizadas pelo adquirente. Ora, isso não é permitido pela lei reguladora da arrecadação do tributo (Decreto-lei n.º 9.626, de 24-8-46, art. 18), consoante jurisprudência assente quer do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, consoante se comprova a fls. 28 a 32, quer do Supremo Tribunal Federal, *in Diário da Justiça*, de 7-6-1954, pág. 1.807.

Nesse sentido também se pronuncia a Procuradoria Geral (parecer de fôlhas 56).

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1936. — *Guilherme Estelita*, Presidente e Relator. — *Romão Côrtes de Lacerda*. — *Francisco de Oliveira e Silva*. — Ciente, Rio, 22-11-16. — *Cândido de Oliveira Neto*.